

Processo n.º 858/2009

(Recurso Penal)

Data: 27 /Maio/2010

Recorrente: A ou A ou A (XXX 或 XXX)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido de irregularidade
no depósito da Sentença

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

A (XXX), condenado no processo n.º CR2-08-0005-PCS, tendo suscitado a irregularidade da prolação da sentença ditada para a acta e do depósito tardio, face ao indeferimento de tal pretensão, vem recorrer desse despacho, alegando em sede conclusiva:

O recorrente entende que, tomando referências do despacho que o presente recurso está dirigido contra, o presente processo é um processo comum que se encontra na competência do tribunal singular, e a elaboração, a leitura, o proferimento, a notificação e o depósito da “sentença” do Juiz a quo violaram os art.ºs 87.º, 353.º e 355.º do CPP e art.º 10.º do CC, existindo irregularidade e o recorrente prestou arguição tempestiva.

Pelo que, deve-se julgar procedente o recurso e declarar nulo o acto de leitura ou proferimento da sentença de forma oral, praticado pelo Juiz a quo na audiência, bem como todos os actos ulteriores de acção, especialmente o de depósito da sentença.

Responde o Digno Magistrado do MP:

Neste caso, o depósito da sentença é tardio.

O depósito tardio da sentença constitui uma irregularidade por violação do disposto no art. 353.º, n.º 5 do Código de Processo Penal de Macau.

No nosso entendimento, a arguição da irregularidade no depósito da sentença pela recorrente foi tempestiva.

Assim, não nos repugna que seja concedido provimento ao recurso interposto pela recorrente.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o seguinte douto parecer:

A recorrente pede que, no provimento do recurso, se declare nulo o acto de leitura da sentença, bem como os actos ulteriores, incluindo o respectivo depósito.

E a questão que se coloca, liminarmente, é a de saber se a situação em questão se deve ter, já, como sanada.

Vejamos.

Verifica-se que a leitura em causa ocorreu no dia 23 de Março 2009, tendo a recorrente arguido a irregularidade da falta do depósito da sentença no subsequente dia 3 de Abril, sendo certo que esse depósito viria a ter lugar no dia 22 do mesmo mês.

Quid Juris?

O Venerando Tribunal de Última Instância decidiu que "o depósito tardio da sentença constitui uma irregularidade por violação do disposto no art. 353º, n.º 5 do Código de Processo Penal".

E, quanto ao regime de arguição, entendeu que a mesma deve verificar-se "no prazo previsto no art. 110º, n.º 1, do Código de Processo Penal, a contar da notificação ou conhecimento do acta ou intervenção em algum acta processual, mas nunca depois de ter decorrido o prazo de dez dias, fixado no n.º 1 do art. 401º do mesmo Código, para interposição do recurso da respectiva sentença a contar da sua leitura" (ac. de 14-1-2004, proc. n.º 31/2003 - sublinhado acrescentado).

Essa decisão foi proferido em recurso de um acórdão desta Segunda Instância, que considerou que poderia estar-se, no caso, quando muito, perante a nulidade prevista no n.º 3 do citado art. 353º, a arguir nos termos do antecedente art. 107º, nºs. 1 e 3, al. a).

Face à Jurisprudência apontada, o vício alegado, relacionado com a leitura e o depósito da sentença, não pode deixar de ter-se como sanado.

Daí, também, que o objecto do recurso deva ter-se como prejudicado.

Este o nosso parecer.

Foram colhidos os vistos legais

II - Despacho recorrido

É do seguinte teor o despacho recorrido:

“Levanta-se com o requerimento que antecede a regularidade por falta de depósito e a consequente necessidade de nova leitura da decisão.

O M. P. pronunciou-se.

Cumpre decidir.

A questão suscitada importa, antes de mais, um esclarecimento, qual seja da legalidade da decisão proferida oralmente em sede de processo comum singular.

Como é consabido, salvo em pontos residuais - por ex. Artigo n.º 345, n.º 1 do C.P.P.M. - , o julgamento em processo comum singular não está disciplinado expressamente, tal como se encontra regulada o julgamento realizado por tribunal de estrutura colectivo.

Desta sorte impõe-se uma leitura atenta da disciplina do julgamento por tribunal colectivo e por forma a que se perscrute quais os normativos que não são aplicáveis aos julgamentos realizados por tribunal singular e no âmbito de processo comum singular.

Dentre estas normas, é evidente, pela natureza das "coisas", que nem tudo que se encontra regulado sobre a deliberação da matéria de facto (Artigo n.º 346 e seguintes) é susceptível de aplicação aos processos (Processo Comum Singular) em que o julgamento é feito por apenas um juiz.

Para o que releva para o caso, interessa a consideração do disposto no Artigo n.º 353 do C.P.P.M., donde resulta subjacente a prévia necessidade de redução a escrita da sentença (acórdão). Este preceito, aplicável num ou noutro aspecto aos julgamentos realizados no âmbito do processo comum singular (por ex. Artigo n.º 353, n.º 3/ n.º 4/5), não está propriamente "desenhado" para lhes ser aplicado (embora também aplicável em alguns aspectos).

Creemos, pois, que em face disso, na ausência de disciplina particular para o processo comum singular, nada impede, pelo contrário, a possibilidade de decisão / sentença oral.

De resto, se bem nos lembramos, na jurisprudência portuguesa e relativamente a um CPP em tudo semelhante ao CPPM, é até prática corrente, promovida e imposta face à dimensão da pendência processual e ante à simplicidade de muitos processos.

A base legal desta conclusão encontramos-la no disposto no artigo n.º 370, n.º 7 do C.P.P.M., aplicável analogicamente e por via do disposto Artigo n.º 4, 1ª parte, do C.P.P.M.

Sendo legal a decisão oral, não vemos em que premissas o requerente assenta a sua pretensão, visto que o prazo de recurso, nos termos do Artigo n.º 401, n.º 1, 2ª

parte, do CPP, começa a "correr" desde a leitura, relevando também para o efeito que o arguido, estando ausente (Artigo n.º 315 do C.P.P.M.), é representado para todos os efeitos pelo um ilustre defensor - cfr. Artigo n.º 315, n.º 3 do C.P.P.M. -, incluindo quanto à notificação da sentença - cfr. anotação do preceito por Leal Henriques (...) in C.P.P.M.

Em face do referido, com o devido respeito, não se reconhece qualquer fundamento ao requerimento em apreço.

De resto, o acórdão citado no requerimento em análise, versa exactamente situação em que a decisão foi proferida por escrito e, feita a sua leitura, não foi imediatamente depositada. Aí sim, deve observar-se o disposto no Artigo n.º 353, n.º 3 do C.P.P.M., seja a decisão proferida por tribunal de estrutura colectivo ou singular.

De qualquer das formas, sempre se dirá, a omissão de um acto processual, em regra, não afecta o acto processual anterior, dele totalmente independente e autónomo quer no que diz respeito à substância, forma, ou pessoa que o pratica. A nulidade ou irregularidade afecta, salvo situações pontuais (estamos a lembrar-nos da não ratificação do processado, mas mesmo aqui com reservas uma vez que a falha, em vigor, ocorre quando se pratica um determinado acto processual a descoberto de quaisquer poderes para o efeito, portanto em momento anterior à não ratificação), acto processual ou actos processuais que se lhe seguem e dependentes do acto processual "ferido" de legalidade.

Se bem se surpreende a filosofia processual, alcançada numa análise contextualizada ou sistemática, a omissão acusada (falta de depósito da decisão) apenas deve relevar para efeitos da computação do prazo de recurso - está na lei, em

letra de forma no Artigo n.º 401, n.º 1, 2ª parte, do C.P.P.M.

Aí sim, sob pena de violação do princípio do processo equitativo e da defesa, impõe-se apenas que o prazo de recurso corra apenas o momento do depósito. Não mais que isso.

Deixa-se no entanto uma nota : o Tribunal, apesar do que se deixa, aceitaria o recurso deduzido no prazo a computar do depósito uma vez que reconhece que o facto da decisão proferia oralmente ter sido em Português (que é, de todo o modo, língua oficial de Macau) dificulta em regra a percepção imediata do seu teor.

Desta sorte, sempre com o devido respeito, cremos desprovida de base legal o requerimento em apreciação, facto pelo qual se indefere o mesmo.

Custas do incidente (1 UC).

Notifique.”

III - FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa, no fundo, por saber se se verifica algum vício invalidante dos actos de leitura da sentença e respectivo depósito, por não se ter observado o depósito da sentença logo após a sua leitura, tal como preceitua o art. 353º, n.º 5 do CPP (Código de Processo Penal), por um lado, por outro, se se verifica a nulidade decorrente da leitura da sentença.

Repare-se que, embora o recorrente alegue que estas questões podem

afectar o recurso da sentença, a questão da interposição do recurso da sentença não vem colocada, tendo sido pedida apenas a irregularidade do depósito e a nulidade do acto de leitura, isto, num primeiro momento, junto do Tribunal *a quo*.

Como não teve acolhimento na sua pretensão, recorre agora desse despacho, acima transcrito, pugnando pelo acolhimento da sua tese, pretendendo se tenha o depósito por irregular e a nulidade do acto de leitura da sentença, perspectivando ainda a anulação de todos os actos subsequentes.

2. A primeira questão que se coloca e deve ser apreciada em termos lógicos e cronológicos é a de saber se aquela sentença podia ser dita ou ditada para a acta.

O recorrente entende que não, mas afigura-se não lhe assistir razão.

Reproduzem-se aqui os argumentos invocados pelo Mmo Juiz enquanto indeferiu a arguição da pretensa irregularidade e nulidade subsequente.

Na tese do recorrente a sentença tinha que ser escrita, formalizada enquanto tal, assinada e lida em audiência, de tal factualidade se dando conta na acta respectiva.

Diz que o regime do art. 353º do CPP a tal obriga.

Esquece, contudo, que tal norma regula o julgamento em processo

colectivo, sendo esse o julgamento padrão na regulamentação processual.

A questão que então se coloca é a de saber se o Juiz singular pode ou não proferir a decisão oralmente ditando-a para a acta.

3. Importa atentar nas diferentes possibilidades: a sentença pode ser redigida em peça autónoma da acta, ser devidamente assinada e lida na própria audiência de discussão e julgamento ou em data posterior se não houver hipótese de o ser imediatamente, nos termos do art. 354º do CPP.

Do regime do art. 352º e 353º do CPP - delineado para o julgamento colectivo - decorre uma regulamentação para uma forma de proceder, raras vezes exequível, donde se vê o divórcio entre o legislador processual e a prática de julgar.

A seguir-se à risca o que aí está determinado, teríamos que o Presidente do Colectivo, discutida a causa e votada a decisão e fundamentação pelos restantes juízes, começaria a elaborar o acórdão (a lei chama-lhe aí indevidamente sentença, já que assinada por um colectivo de juízes) e teríamos o caricato da situação, caso raramente visto, de toda a gente na sala estar à espera, meia hora, uma hora, duas, para se proceder à leitura.

Atente-se na não previsão, aí, de uma reabertura da audiência para efeito, seja da prolação do acórdão, seja para a sua leitura, ao contrário do que acontece expressamente na situação do art. 352º, n.º 1 do CPP.

Esta situação, como está bem patente, é um *non sense* e não acontece.

O que pode acontecer é que, finda a discussão, o Tribunal recolhe, analisa, delibera e o Presidente passa a elaborar o acórdão em conformidade, findo o qual é votado e assinado, voltando o Tribunal à sala para a leitura daquela peça, reabrindo-se necessariamente a audiência para o efeito.

Ora nada disto a lei prevê com tal detalhe, mas como deve e é normal que ocorra.

Será que numa situação como a descrita a leitura não é imediata? Se o não é, como poderia ser de maneira diferente? A não ser que o acórdão já estivesse forjado de antemão, aí devendo ser fulminado de nulidade manifesta.

O que acontece normalmente é que a fim de dar tempo a todo um procedimento que se impõe, tal como acima descrito, o Presidente designa a leitura para dali a uns dias, passando a ser normal aquilo que o legislador prevê como excepcional.

Esta descrição para compreendermos a tramitação que por vezes não acompanha, porque não pode acompanhar, a previsão normativa.

4. Então, não sendo assim, como pode ser?

Parece que nos julgamentos colectivos não haverá outra forma de proceder.

Nos julgamentos sumários a lei é expressa em permitir que a sentença possa ser proferida verbalmente e ditada para a acta, como decorre do art.º 370, n.º 7 do CPP.

E nos julgamentos em processo comum singular?

O Mmo Juiz *a quo*, baseando-se numa prática arraigada nos tribunais, na não previsão expressa da situação, entendeu não haver razões que excluíssem a aplicação analógica da possibilidade de o juiz singular proferir no processo comum uma sentença oral, ditando-a para a acta.

Contrapõe o recorrente com o facto de não ser possível a aplicação analógica de normas excepcionais.

Somos a entender que nada impede que o juiz singular possa proferir para a acta a sentença pelas seguintes razões:

- o ditar a sentença para a acta é até mais conforme com a tramitação prevista no art. 353º do CPP e se a lei o não prevê expressamente para o julgamento colectivo é porque a natureza das coisas o impede; não seria possível o presidente estar a ditar para a acta um texto ainda não definitivo porque não aprovado pelos restantes. Já não assim na prolação da sentença pelo juiz singular; este, enquanto descreve, analisa e elabora o conteúdo reprodutivo da sua actividade intelectual e volitiva pode dar-lhe imediatamente forma final, exarando-o, aí sim, imediatamente, em acta.

- a acta, enquanto documento autêntico que é, assinado pelo juiz e oficial de Justiça, não dá menos garantias do que a junção de um documento

autónomo contendo o texto da sentença.

- Depois, não há razões que impeçam a aplicação analógica de uma situação que é especial, mas não excepcional, como é o processo sumário, tal como decorre do art. 370º do CPP. O Mmo juiz, no seu douto despacho de sustentação não deixa de assinalar que *“As normas excepcionais representam um jus singulari, um regime oposto ao regime regra. As normas especiais não consagram uma disciplina directamente oposta ao regime regra, ao invés consagrando apenas uma disciplina nova ou diferente para círculos mais restritos de pessoas, coisas ou relações.”*¹.

- Razões de celeridade e economia, não anuladas pelas razões de segurança, sempre conduziriam a que se não exclua tal possibilidade, na certeza de que os interessados sempre teriam direito ao acesso imediato ao texto produzido e imediatamente reproduzido no respectivo suporte documental - art. 154º e 343º do CPP.

Nesta conformidade, não se vê razão para que uma sentença integral com todos os seus elementos constantes do art. 355º do CPP não possa ser escrita em acta, não se vendo diferença substantiva entre o ditar e o escrever.

5. Esta posição tem acolhimento expresso na Doutrina, por parte da anotação do Prof. Pinto de Albuquerque, que diz expressamente que *o Tribunal pode ditar a sentença para a acta. Os princípios da imediação, da continuidade*

¹ - Prof. Baptista Machado, Introdução ao Direito e ao Discurso legitimador, 94 e 95

e da celeridade impõem a aplicação analógica do disposto no art. 370º, n.º 6 do CPP ao processo comum julgado por tribunal singular.² (mutatis mutandis).

Claro que isto é completamente diferente do ler, ditar ou dizer por apontamento. Essa é a situação que o legislador pretende evitar e a Jurisprudência comparada tem unanimemente postergado.³

Não se deixa de referir que a menção feita pelo recorrente a certa doutrina, como sufragando a sua tese,⁴ não é aplicável, de todo, ao caso que nos ocupa; aí, contempla-se a inexistência de sentença verbal quando deva ser escrita, quando o que aqui se cura é saber exactamente se a sentença pode ou não ser ditada para a acta.

6. Esta questão diverge daqueloutra que se prende com o **depósito da sentença**.

O depósito - di-lo a lei - tem de ser imediato. Ora, na normalidade da previsão normativa tal só pode ocorrer se a acta for feita concomitantemente à audiência de discussão e julgamento. Sabe-se, por experiência feita, que isto não acontece na normalidade dos casos em que a sentença é lida para acta. Daí que, avisadamente, o Mmo juiz tenha feito constar que o depósito só fosse efectuado apenas depois de assinada a acta.

² - Comentário do CPP, UCE, 2ª ed. 2008, 936 (em anotação ao art. 372ª)

³ - Cfr. Jurisprudência sumariada no Ac. STJ, de 7/Dez./2006

⁴ - Referimo-nos ao Cons. Leal-Henriques, Manual de Formação de Direito Processual Penal de Macau, II, 117

O que bem se compreende.

É verdade, no entanto, que não se mostra cumprido esse comando legal cujo conteúdo e alcance, ainda que de difícil ou rara aplicação, não se deixa de atingir.

7. Só que o conhecimento do vício daí decorrente e suscitada pelo recorrente mostra-se prejudicado face ao decurso do prazo necessário para a arguição de tal **irregularidade** - considerando que não se trata de uma qualquer nulidade absoluta ou relativa -, nos termos do art. 110º, n.º 1 do CPP.

Na esteira, aliás, do doutamente propugnado pelo Exmo Senhor Procurador Adjunto, considerando que essa invalidade foi arguida no acto (o defensor estava presente quando foi ordenado que se procedesse apenas ao depósito após a assinatura da acta), não o foi após o prazo de 5 dias após tal momento, não o foi no prazo de 10 dias para interposição do recurso de decisão de que teve conhecimento e em que esteve presente.

8. Mas mesmo que se não enveredasse por esse argumento para decidir desta questão sempre se poderia dizer que o efeito útil dessa irregularidade só faz sentido em função dos interesses que por essa via se visam tutelar.

Estará aí em causa a possibilidade de a parte, não obstante, o depósito tardio, poder recorrer a partir desse momento ou daquele em que de tal tenha

conhecimento.

Este é o entendimento generalizado da Jurisprudência comparada.⁵

9. Cabe aqui chamar o decidido pelo TUI⁶ - apenas nesta parte e já não na relativa à prolação da sentença proferida em acta, pois que se tratava, naquele caso, de uma sentença que fora previamente reduzida a escrito - para dele retirar a consequência que se nos afigura mais importante e se traduz, em termos práticos, na procedência da irregularidade daí decorrente só dever relevar para efeito de interposição de recurso.

Isto é, há irregularidades cujo cometimento tem apenas efeitos não autónomos e cuja sanção não passa exactamente pela repetição do acto. Assim, concretizando, procedeu-se a um depósito tardio. Nada pode repor um depósito que não foi feito em tempo que já passou. Por isso mesmo o TUI veio dizer que a consequência da apontada irregularidade implica a repetição da leitura com o depósito imediato.

Mas a consequência da verificação e sanção da irregularidade pode passar, com maior economia de meios e celeridade, por retirar daí o efeito útil relevante para os interessados, qual seja o de fazer contar o prazo de reclamação ou recurso apenas a partir do depósito.

Talvez com esta preocupação o Mmo Juiz disse que sempre admitiria

⁵ - Cfr. Jurisp. citada por Vinício Ribeiro, CPP, Notas e Comentários, 2008, 921 e 922

⁶ - Proc. 31/2003, de 14/1/2004

o recurso se tal questão lhe tivesse sido colocada, relevando para o efeito o momento do depósito.

Mas também se pode contrapor que o interessado não pode estar dependente de uma incerteza e se deve definir exactamente o momento em que se inicia a contagem do prazo: leitura ou depósito. E dessa incerteza podiam advir efeitos nefastos: ou recorria precipitada ou tardiamente. No primeira das situações, podendo vir a ser confrontado com uma desconformidade com o texto exarado; na segunda, com a extemporaneidade do recurso.

Daí, sem embargo do sacrifício de alguma celeridade, o acerto do decidido pelo TUI.

Temos, assim, que o depósito dessa sentença exarada em acta deve ocorrer imediatamente.

E se o não for deve o arguido ser notificado do depósito, só assim ficando a saber a partir de que momento se pode inteirar do suporte documental e momento *a quo* para efeitos de interposição do recurso.

Em todo o caso e em qualquer circunstância importa salvaguardar sempre a possibilidade de recurso a partir do momento da efectivação do depósito, pois só assim se pode aferir da conformidade entre o ditado e o exarado.

Trata-se, no entanto, como inicialmente enunciado, de uma questão que se mostra prejudicada face à sanção da irregularidade intempestivamente arguida.

Improcede, pois, o recurso pelas apontadas razões.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, 27 de Maio de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Tam Hio Wa

Lai Kin Hong